



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 06/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera a Lei Municipal nº 1.178/2017 para corrigir erro material quanto à metragem da área objeto de afetação, encaminhado por meio do Ofício nº 08/2026, protocolado na Câmara Municipal em 27/01/2026, com pedido de urgência e de convocação de reunião extraordinária.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a proposição busca garantir precisão técnico-jurídica, refletindo a área real já existente e corretamente identificada em documentos técnicos e cadastrais, bem como em procedimentos de registro imobiliário, justificando a urgência por necessidade de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Foram juntados diversos anexos, entre eles diligência registral, cópia da Lei 1.178/2017, memorial descritivo de lotes, ART de Obra ou Serviço, Certidão de Cadastro Imobiliário e Projeto de Desmembramento. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Sob este aspecto, observa-se que o projeto de lei apresenta respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à clareza, precisão e ordem cronológica dos dispositivos, bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e sistematizada e redação objetiva.



No entanto, ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, o art. 3º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas e não constar apenas “revogando-se as disposições em contrário”, o que deve ser analisado pelos vereadores.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município, por alterar lei municipal já existente.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou



legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar erro material na Súmula e no art. 1º da Lei 1.178/2017, alterando a metragem de 315m para 150m.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

O Projeto de Lei em tela visa alterar a Lei Municipal nº 1.178/2017 para corrigir erro material quanto à metragem da área objeto de afetação.

Para tanto, foram alterados a Súmula e o art. 1º da Lei 1.178/2017, alterando as extensões constantes de “05m x 315 m” para “05m x 150m”. Consta da mensagem, que não foi alterada a finalidade social e o projeto foi encaminhado em razão de inconsistência na metragem da Lei citada.

Embora a Lei não especifique sobre existência de despesas, é bom ressaltar que o art. 113 do ADCT da Constituição Federal estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, devendo os Vereadores questionar o Poder Executivo.

Do mesmo modo, sob a ótica da boa técnica legislativa, segurança jurídica e governança administrativa, é recomendável o encaminhamento de anexos informativos ou técnicos, especialmente se a intenção for robustecer a motivação do ato legislativo e mitigar riscos de questionamento futuro, como por exemplo: nota técnica ou exposição técnica complementar, estudo técnico ou documento assemelhado, posto que esta advogada não tem condições de verificar a correção da metragem e dos documentos, até mesmo porque necessita fazer ainda parecer nos PLs 07/2026 e PLC 01/2026 até amanhã, já que todos os Projetos chegaram ontem à tarde e a reunião extraordinária foi designada para dia 29/01/2025 às 13h, tendo assim pouquíssimo tempo hábil para emissão de parecer, o que impede a análise com a cautela devida.



Recomenda-se, sejam, que solicitados documentos e maiores informações ao Poder Executivo para que os apresente no curso da tramitação, especialmente para subsidiar a atuação das Comissões Permanentes.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o art. 171 do mesmo regimento, as sessões extraordinárias serão convocadas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante a comunicação escrita, aos Vereadores, com a antecedência de 01 (um) dia e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 39 que a sessão legislativa extraordinária ou convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, ocorrerá em caso de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual, urgência devidamente demonstrada ou interesse público relevante, que não possa aguardar a realização de reunião em período ordinário, e far-se-á por publicação da convocação no diário eletrônico a ser feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

ofício, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito Municipal, sendo que o parágrafo único estabelece que os Vereadores deverão também ser informados da data da reunião por telefone ou aplicativo de celular indicado pelos mesmos, cabendo o cumprimento dos dispositivos.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização pelos Vereadores.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer para regular tramitação, inclusive questionado quanto à existência de despesas, impacto-orçamentário e análise da metragem e dos documentos apresentados.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 28 de janeiro de 2026.

Susana Lehmkohl de Souza Anziliero
Susana Lehmkohl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167